



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001696/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.005 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL THEODORO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ. ARTIGO 62-A DO RICARF. NÃO HAVENDO PAGAMENTO ANTECIPADO EM RAZÃO DE COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE VISANDO FURTAR-SE À TRIBUTAÇÃO, A DECADÊNCIA REGE-SE PELO ART.173.I, DO CTN. PRELIMINAR REJEITADA.

Nos termos de recurso repetitivo julgado pelo STJ, de observância obrigatória pelo CARF nos termos do art.62-A de seu Regimento, a decadência, quando não há pagamento antecipado do tributo em razão de comportamento que nitidamente visava furtar-se à tributação, rege-se pelo art.173, I, do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DESEMBOLSO. SÚMULA N. 40 DO CARF. GLOSA MANTIDA.

Fundamentada a exigência de comprovação de efetivo desembolso na apresentação documentação declarada inidônea por Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz ou de apresentação, em outros exercícios financeiros posteriores, de documentação relativo ao mesmo profissional cujos comprovantes foram declarados inidôneos pela sistemática mencionada, é de manter-se a glosa.

MULTA QUALIFICADA. A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ALCANÇADOS POR SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ E A NÃO APRESENTAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM COMPROVAR A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS OU DO TRATAMENTO JUSTIFICA A APLICAÇÃO EM DOBRO DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 40 DO CARF

Havendo utilização de documentação declarada inidônea por Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e não trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios de efetivo desembolso ou da efetividade dos tratamentos, presente a hipótese do art. 44, §1º, da Lei n. 9430/96, a justificar a imposição da multa qualificada na razão de 150%.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior e Juliana Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a fls. 2/6, relativo aos anos calendários de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, por supostas omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de despesas médicas, com imposição de multa qualificada no caso de apresentação de documentos considerados inidôneos por Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, tudo conforme minuciosamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 7/15, do qual se extrai que:

1) a ação fiscal originou-se da investigação efetuada contra Valéria de Fátima Fonseca - psicóloga, que segundo declarações de rendimentos de diversos contribuintes do IR, entre os quais o impugnante, essa psicóloga foi beneficiária de pagamentos na monta de R\$2.628.000,00, nos anos calendários de 2003 a 2006, não condizente com a movimentação financeira e patrimônio dessa profissional e seu cônjuge;

2) a investigação partiu de denúncia formalizada por um cidadão de Lavras/MG ao sistema policial "disque-cidadão", registrada em 12/02/2007 (fl. 138), que relatou que a psicóloga vendia recibos cobrando cinco por cento do valor neles constantes; constatado se tratar de um crime de sonegação fiscal foi acionada a Polícia Federal (fl. 139), que, por sua vez, realizou trabalhos a fim de esclarecer as denúncias de vendas de recibos por parte da psicóloga, inclusive por escuta telefônica, tendo sido constatada a prática nesse sentido, culminando no encaminhamento da denuncia à DRF Varginha/MG (fls. 144/179);

3) instaurou-se, então, investigação fiscal contra a pessoa da psicóloga, intimando-a a prestar esclarecimentos; em resposta a uma das intimações, fl. 133, a psicóloga foi clara dizendo que não possuía, por falta de controle, nomes e CPF das pessoas que efetuaram pagamentos referentes aos anos calendários fiscalizados; foi verificado que essa falta de controle deveu-se ao fato de ter passado a contadores recibos assinados e com valores, sem nome do beneficiário, para que fossem revendidos;

4) ao fim da investigação fiscal levada a efeito contra a referida psicóloga, desenvolvida no processo nº 10660.003617/2008-22, concluiu-se pela inidoneidade dos recibos por ela emitidos no período de 2003 a 2006, tendo sido elaborada a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, que foi publicada no DOU, em 06/01/2009, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 76, de 30/12/2008, fl. 180, dando ciência a todos os contribuintes da inidoneidade dos recibos emitidos por essa profissional nesse período;

5) estando o contribuinte entre aqueles que se valeram desses recibos, foi, inicialmente, lavrado o Termo de Intimação Fiscal de fls. 25, intimando o interessado a apresentar, entre outros, os recibos originais emitidos pela citada psicóloga por ele utilizados e documentos comprobatórios da efetividade da prestação dos serviços e da realização dos pagamentos, tendo ele oferecido os documentos de fls. 28/48 e afirmado que os pagamentos ocorreram na maioria das vezes em dinheiro; posteriormente, contra ele foi instaurada ação fiscal para verificação da correção de todas suas despesas médicas pleiteadas como dedução nas DIRPF relativas aos exercícios financeiros de 2004 a 2007, anos calendários de 2003 a 2006, quando então foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 49/50, solicitando todos os comprovantes das despesas médicas declaradas pelo contribuinte nos anos calendários de 2004 a 2007, exceto aqueles referentes às despesas com a psicóloga Valéria nos anos calendários de 2003 a 2006, pois estes já tinham sido entregues, faltando apenas os relativos ao ano de 2007; foram então oferecidos os documentos de fls. 52/129; após análise desses documentos o interessado foi cientificado do seu resultado, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 130/131 e proporcionando-lhe a oportunidade de apresentar esclarecimentos e/ou outros documentos que pudessem modificar as glosas que se pretendia fazer; foram também, nessa oportunidade, levadas ao conhecimento do investigado as constatações de omissões de rendimentos percebidos pelos dependentes declarados, nos anos calendários de 2004 a 2007, para que ele se pronunciasse a respeito; essa intimação não foi atendida;

6) após algumas considerações finais, a autoridade lançadora concluiu por haver fortes indícios de fraude também nos recibos emitidos pela psicóloga Valéria em 2007, período não abrangido pela Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, incluindo-os juntamente com os demais na Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 10660.001697/2009-62, já que entendeu ter ficado configurado, em tese, crime contra a ordem tributária cometido pelo contribuinte; esclarece que o fato deste ter agido com a intenção de fraudar o Fisco, permitiu alcançar os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2003, nos termos do art. 173, I, do CTN;

7) por último, esclarece que para o imposto decorrente das glosas das despesas médicas declaradas com Valéria Fátima Fonseca foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento); para as demais glosas e omissões de rendimentos a multa de 75% (setenta e cinco por cento); transcreve a seguir ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 193/196, solicitando a nulidade do feito fiscal por entender ter-lhe sido cerceado o direito de defesa, uma vez que não recebeu o termo de constatação fiscal datado de 20/10/2009 para prestação de esclarecimentos adicionais e documentos outros; afirma que somente tomou ciência deste termo quando do recebimento do Auto de Infração contra ele lavrado. Alega ter atendido as intimações anteriores e que o não recebimento daquele termo lhe privou de se defender das constatações fiscais, motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser cancelado de ofício, visto que deixou de observar os requisitos constantes dos arts. 835, 841 e 844 do RIR, isto é, que o lançamento somente poderia ser efetuado se tivesse ele deixado de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido, recusado a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente, e isso não poderia ter ocorrido pois não recebeu o indigitado termo. Requer, ao final, a devolução do prazo para tal manifestação e, se for o caso de novo lançamento fiscal, seja reaberto o prazo de impugnação.

A impugnação foi julgada pela 4ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade, pela procedência do lançamento, aos seguintes fundamentos: que o contribuinte não impugnou o mérito do lançamento, limitando-se a arguir a sua nulidade por violação do art. 841, II, do RIR/99; que não se verifica nenhuma das causas de nulidade constantes do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972; que não há que se falar em cerceamento de direito de defesa antes da lavratura do auto de infração, em fase de investigação administrativa, pois somente surge imputação a partir do lançamento, quando passa a ter lugar a incidência do direito de defesa; que no caso de intimação por via postal, é irrelevante quem a tenha recebido, desde entregue no domicílio fiscal do contribuinte; que o lançamento pode ser feito de ofício quando o Fisco dispuser dos elementos suficientes para tanto, exercendo-se o contraditório e ampla defesa após o lançamento.

Não satisfeito com o resultado do julgamento, do qual foi intimado (fl.206), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 208 e ss.), arguindo decadência, a validade dos documentos apresentados para fundar suas deduções e repisando os argumentos esgrimidos na inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da autuação por omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas.

Quanto às alegações de nulidade por cerceamento de defesa, nada há a acrescentar ao já expendido pela d. DRJ, na medida em que o contribuinte teve todas as oportunidades de exercer o contraditório e a ampla defesa após o lançamento.

Quanto à decadência, o auto de infração foi lavrado em 27/11/2009, alcançando o exercício 2004, como o mais remoto dentre os atingidos. Considerando a utilização de documentos considerados inidôneos pela Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz de fls.180, bem como que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum comprovante de efetivo desembolso e de efetiva ocorrência do tratamento psicológico referente aos recibos inidôneos exibidos, presente a hipótese do art. 44, §1º, da Lei n. 9430/96. Sendo assim, não houve pagamento antecipado do tributo em razão do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/11/2014 por CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 10/

11/2014 por CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

procedimento dissimulado adotado pelo contribuinte, caso em que, não apenas fica justificada a multa qualificada, como incide a regra do art.173, I, do CTN, caso em que o prazo decadencial começou a fluir, para o exercício 2004, em 01/01/2005, extinguindo-se em 31/12/2009, quando o auto de infração já havia sido lavrado e dele foi o contribuinte cientificado em 03/12/2009, ainda antes de expirado o prazo aludido.

É o entendimento estabelecido pelo julgamento do Recurso Especial n. 973.733 – SC (2007/0176994-0), pelo STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado segundo a sistemática do art.543-C do CPC, de seguimento obrigatório por este Conselho por força do RICARF, art.62-A.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência e justificada a imposição de multa qualificada.

Quanto ao mérito, no caso presente, ainda diante dos recibos apresentados, é admissível a exigência de prova de efetivo desembolso dos valores correspondentes, diante da apresentação pelo contribuinte, quanto a outros profissionais, de documentação tida por inidônea pela Receita em razão de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, e mesmo em relação ao exercício de 2007, não alcançado pela referida súmula, subsiste razão de dúvida a justificar a exigência de escalrecimentos complementares.

Tanto no que tange à prova de efetivo desembolso, quanto no tocante à multa qualificada incide a Súmula CARF nº 40, consoante a qual “a apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício”.

Isto posto, sou pela manutenção do lançamento, improvendo-se o recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.